



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.900546/2008-97
Recurso nº 923.266 Voluntário
Acórdão nº 3802-001.205 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez comprovada a certeza e liquidez do crédito informado na DComp e atendido os demais requisitos exigidos pela legislação que dispõe sobre o procedimento de compensação, homologa-se a respectiva compensação declarada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2004

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA FASE RECURSAL. CONTRAPOSIÇÃO DE ARGUMENTO NOVO SUSCITADO NA DECISÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não está alcançada pela preclusão, a prova documental apresentada na fase recursal, destinada a contrapor argumento novo suscitado na decisão recorrida (art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235, de 1972).

DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS A EMISSÃO E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA. ADMISSIBILIDADE.

No âmbito do processo de compensação, admite-se a redução do valor do débito informado na DCTF retificadora, entregue após a emissão e ciência do Despacho Decisório, desde que tal redução esteja adequadamente comprovada com documentação contábil e fiscal hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 29/08/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 29

/08/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 31/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceram o direito creditório em litígio, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2004

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO DE NÃO-HOMOLOGAÇÃO. INEFICÁCIA.

DCTF retificada após ciência da decisão, que não homologa compensação declarada, não é causa para sua reforma, pois a comprovação da disponibilidade de crédito é aferida no momento da decisão exarada pela autoridade competente.

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Tendo o pagamento constante do DARF ao qual foi atribuído o crédito utilizado no PER/DCOMP sido vinculado para extinguir débitos confessados em DCTF, inexistente saldo remanescente a compensar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação da decisão de primeiro grau, peço licença para reproduzir o relatório encartado no Acórdão recorrido, a seguir transcrito:

Por meio de Despacho Decisório Eletrônico (fl. 06) a contribuinte antes identificada teve não-homologadas as compensações declaradas por meio de DCOMP, em virtude de que o crédito apontado foi utilizado integralmente para quitação de outros débitos da empresa, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados naquela declaração. Do mesmo Despacho constou Intimação para pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada da decisão administrativa a contribuinte apresentou peça contestatória argumentando que o crédito utilizado no PER/DCOMP nº 16437.03288.140604.1.3.04-2599 é oriundo de um pagamento a maior de COFINS, realizado através de DARF (código 2172 - período de apuração 31/01/2004), que foi pago no dia 13/02/2004, com valor de R\$ 8.624,51. Alega que conforme a DIPJ 2005 (nº 07.39.93.58.19-30 entregue em 20/06/2005) e DCTF retificadora (nº 09.76.10.73.02-00 entregue em 14/05/2008) o valor devido de COFINS era de R\$ 4.214,51, donde o DARF contém valor a maior de R\$ 4.410,00. Este valor foi utilizado para pagamento da COFINS (código 2172) vencido em 15/07/2004, com período de apuração 06/2004.

Entende que se trata apenas de um erro de DCTF, que já foi corrigido e pede o reconhecimento do crédito em questão e a consequente validação do PER/DCOMP discutido.

A repartição preparadora atestou a tempestividade da peça de contestação.

Em 11/08/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 01/09/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na manifestação de inconformidade.

Em complemento a instrução probatória, a Recorrente trouxe à colação dos autos as cópias das folhas do livro Diário nº 5 (fls. 119/121), contendo os registros contábeis do período de 01/01/2004 a 31/12/2004, devidamente autenticado na Unidade da Receita Federal de origem.

Em 03/11/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de março de 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme delineado no Relatório precedente, a presente controvérsia limita-se a questão atinente à comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação declarada na DComp colacionada aos autos.

Com efeito, embora o Acórdão recorrido, pelo mesmo motivo (inexistência do crédito informado), tenha mantido a primeira decisão não homologatória da compensação, indubitavelmente, a lide remanescente cinge-se à comprovação do erro na apuração do valor débito confessado na DCTF original, argumento que não fora aduzido no Despacho Decisório, afastando assim a aplicação da medida preclusiva, determinada no § 4^o do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), em relação à prova documental colacionada aos autos somente nesta fase recursal, por se tratar de situação que se subsume perfeitamente à ressalva explicitada na alínea “c” do § 4º do citado art. 16.

Nesse sentido, por unanimidade, já se manifestou este Colegiado, com respaldo no bem fundamentado voto do nobre Conselheiro Solon Sehn, encartado no Acórdão nº 3802-001.004, de onde extraio o relevante excerto a seguir transcrito:

Diante disso, a Recorrente providenciou a juntada da prova do indébito e do equívoco ocorrido após a decisão da DRJ, já por ocasião da interposição do recurso voluntário. Entende-se, porém, que essa prova pode admitida, porque até a prolação do acórdão recorrido, a ausência de provas do crédito não havia sido aventada nos autos, à medida que, consoante destacado, a não homologação estava assentada apenas na falta de retificação da Dctf.

A prova, portanto, foi destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, o que, como se sabe, é admitido pelo art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972:

[...]

Dessa forma, para fim de comprovação do alegado erro de informação, será levada em conta todas as provas documentais carreadas aos autos, inclusive, as que foram apresentadas juntamente com o presente Recurso, a saber, as cópias das folhas do Diário nº 5 (fls. 119/121), contendo os registros contábeis do período de 01/01/2004 a 31/12/2004, devidamente autenticado na Unidade da Receita Federal de origem.

No presente caso, de forma congruente com as informações contidas no Demonstrativo de Apuração da Cofins (Ficha 22A) da DIPJ 2005 (fl. 70), tempestivamente

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]."

entregue, as cópias das folhas do livro Diário comprovam que o valor correto do débito da Cofins do mês de janeiro de 2004 é R\$ 4.214,51 e não de R\$ 8.624,51, respectivamente, informados nas DCTF retificadora e original.

Logo, com respaldo nos referidos documentos, entendo que se encontra devidamente comprovado nos autos que, no caso em tela, houve pagamento a maior que o devido da quantia de R\$ 4.410,00 (R\$ 8.624,51 - R\$ 4.214,51).

Como o referido pagamento a maior foi realizado no dia 13/02/2004, conforme Darf de fl. 17, em 14/06/2004, data da transmissão da citada DComp e consequente realização da compensação em apreço, a Recorrente era titular de crédito certo e líquido, perante à União, no valor de R\$ 4.410,00, conforme declarado na referida DComp.

Ora, se a compensação é efetivada na data da entrega da DComp, conforme determina o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, consequentemente, na referida data, deve o procedimento atender todos os requisitos exigidos para o encontro de contas, principalmente, tendo em vista que tal data define o marco temporal comum para atualização tanto do crédito quanto do débito, conforme estabelecido no *caput* do art. 36 e no inciso II do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a seguir transcritos:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

[...]

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

[...] (grifos não originais)

Dessa forma, chego a conclusão que o presente procedimento compensatório atende adequadamente os requisitos estabelecidos no art. 170 do CTN, combinado o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para (i) reconhecer o valor integral do crédito informado e (ii) homologar a compensação declarada.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA